



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 188/XIII/1.ª – CACDLG /2018
NU: 626517

Data: 06-03-2019

ASSUNTO: Redação Final do texto que "Estabelece uma presunção de entrada legal na concessão de autorização de residência para o exercício de atividade profissional, procedendo á sétima alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional" [Projeto de Lei n.º 881/XIII/3.ª (PCP); Projeto de Lei n.º 928/XIII/3.ª (BE) e Projeto de Lei n.º 1035/XIII/4.ª (PAN)]

Para os devidos efeitos, junto remeto a Vossa Excelência a redação final do texto que "Estabelece uma presunção de entrada legal na concessão de autorização de residência para o exercício de atividade profissional, procedendo á sétima alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional" [Projeto de Lei n.º 881/XIII/3.ª (PCP); Projeto de Lei n.º 928/XIII/3.ª (BE) e Projeto de Lei n.º 1035/XIII/4.ª (PAN)], após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Mais se informa que na reunião da Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 6 de março de 2019, foi fixada por unanimidade, na ausência do CDS-PP, do PCP e do PEV, a redação final do texto, tendo sido aceites as sugestões de redação constantes da informação n.º 33/DAPLEN/2019, de 4 de março, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, com exceção das previstas para o artigo 88.º, n.º 6, *in fine* e para o artigo 89.º, n.º 5, *in fine*, cuja redação a considerar deve ser a seguinte:

Artigo 88.º

(...)

- 6 - Presume-se a entrada legal prevista na alínea *b*) do n.º 2 sempre que o requerente trabalhe em território nacional e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social há pelo menos 12 meses."



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 89.º

(...)

5 - Presume-se a entrada legal prevista no n.º 2 sempre que o requerente tenha vigente um contrato de prestação de serviços ou atividade profissional independente em território nacional e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social, num caso e noutro há pelo menos 12 meses.»

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação final fixada por unanimidade na reunião da Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 6 de março de 2019, na ausência do CDS-PP, do PCP e do PEV, tendo sido aceites as sugestões de redação constantes da presente informação no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, com exceção das previstas para o artigo 88.º, n.º 6, in fine e para o artigo 89.º, n.º 5, in fine, cuja redação a considerar deve ser a seguinte:

Artigo 88.º
(...)

- Presume-se a entrada legal prevista na alínea b) do n.º 2 sempre que o requerente trabalhe em território nacional e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social há pelo menos 12 meses." Artigo

Artigo 89.º
(...)

5 - Presume-se a entrada legal prevista no n.º 2 sempre que o requerente tenha vigente um contrato de prestação de serviços ou atividade profissional independente em território nacional e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social, num caso e noutro há pelo menos 12 meses.»

AR, 6/3/2019

Informação n.º 33/DAPLEN/2019

4 de março

Assunto – Redação final do texto final relativo às seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 881/XIII/3.ª (PCP) - Aprova o regime de regularização de cidadãos estrangeiros indocumentados (6.ª alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho);
- Projeto de Lei n.º 928/XIII/3.ª (BE) - Atribui um visto de residência temporário aos cidadãos estrangeiros com um ano de descontos para a Segurança Social;
- Projeto de Lei n.º 1035/XIII/4.ª (PAN) - Altera o Regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, instituindo a atribuição da figura do visto temporário de residência ao cidadão imigrante com um ano de descontos para a Segurança Social.

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final dos diplomas em epígrafe, aprovado em votação final global na reunião plenária de 22 de fevereiro de 2019, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Não sendo indicado título no texto final aprovado, sugere-se o seguinte:

“Estabelece uma presunção de entrada legal na concessão de autorização de residência para o exercício de atividade profissional, procedendo à sétima alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional”

Novo Artigo 1.º do projeto de decreto

Em termos de legística formal, preconiza-se que *«na elaboração de um ato normativo, há toda a conveniência de o primeiro artigo se referir ao objeto do ato, permitindo a perceção imediata do âmbito material do conjunto de normas que se seguem»*¹. No sentido de possibilitar uma imediata compreensão do sentido das alterações introduzidas, sugere-se, assim, a criação de um artigo 1.º, relativo ao objeto (procedendo-se, conseqüentemente, à renumeração dos restantes artigos).

Deve ler-se: (Novo artigo 1.º)

«Artigo 1.º
Objeto

A presente lei procede à sétima alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, estabelecendo uma presunção de entrada legal na concessão de autorização de residência para o exercício de atividade profissional.»

Artigo 2.º do projeto de decreto
(anterior artigo 1.º)

No corpo

Onde se lê: “...com as alterações introduzidas pelas Leis...”

Deve ler-se: “... alterada pelas Leis...”

¹ Duarte, David et al (2002), Legística. Coimbra, Almedina, pág. 242.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 88.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho
(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No n.º 3

1 - O n.º 3 do artigo 88.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, encontra-se revogado pela Lei n.º 59/2017, de 31 de julho. Em termos de técnica legislativa e por questões de certeza jurídica, mostra-se mais adequado que a alteração proposta para o artigo 88.º da referida lei passe a constar como aditamento de um novo n.º 6, permanecendo o n.º 3 como revogado e mantendo-se, deste modo, o histórico de alterações da norma em causa.

2 - Sugere-se ainda um aperfeiçoamento de redação, substituindo a expressão «nos termos da alínea b) do n.º 2» por «prevista na alínea b) do n.º 2», pois em bom rigor na alínea indicada não estão estabelecidos os termos da entrada legal.

Assim,

Onde se lê:

“

- 1-
- 2-
- 3- Presume-se a entrada legal nos termos da alínea b) do n.º 2, sempre que o requerente trabalhe em território nacional e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social, pelo menos há doze meses.
- 4-
- 5-

Deve ler-se:

“

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6- Presume-se a entrada legal prevista na alínea b) do n.º 2 sempre que o requerente trabalhe em território nacional e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social, pelo menos, há 12 meses.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 89.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho
(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No n.º 5

Pelos motivos já enunciados no ponto anterior desta Informação, sugere-se substituir a expressão «nos termos do n.º 2» por «prevista no n.º 2»;

Salvo melhor opinião, parece desnecessária a expressão «num caso e noutro».

Assim,

Onde se lê: “Presume-se a entrada legal nos termos do n.º 2, sempre que o requerente tenha vigente um contrato de prestação de serviços ou atividade profissional independente em território nacional e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social, num caso e noutro pelo menos há doze meses.»

Deve ler-se: “Presume-se a entrada legal **prevista no n.º 2** sempre que o requerente tenha vigente um contrato de prestação de serviços ou atividade profissional independente em território nacional e tenha a sua situação regularizada perante a segurança **social, pelo menos, há 12 meses.**»

À consideração superior,

A assessora parlamentar

(Sónia Milhano)